



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.518 - DF (2012/0213306-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMARO LUIZ DIAS COELHO**
ADVOGADOS : **ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(S)**
 JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COL CONSTRUÇÕES ORTEGA INCORPORAÇÕES E**
 ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : **JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE DO CREDOR.

1. "A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CPC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a que compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor" (AgRg nos EDcl no REsp 1.152.089/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 21/6/2010).

2 Decisão impugnada mantida, à míngua de qualquer demonstração de seu desacerto.

3 Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.518 - DF (2012/0213306-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMARO LUIZ DIAS COELHO**
ADVOGADOS : **ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(S)**
 JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COL CONSTRUÇÕES ORTEGA INCORPORAÇÕES E**
 ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : **JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental contra decisão assim fundamentada, **verbis**:

"De início, afasta-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou, ausência de fundamentação.

No mais, a irrisignação comporta acolhida.

A Eg. Corte a quo reconheceu a existência de dano moral em favor do autor, ora recorrido, em virtude da empresa que mandou o nome do devedor para o órgão cadastral negativá-lo não ter procedido à comunicação prevista no § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de no sentido de que a legitimidade para responder pelos danos morais decorrentes da ausência de prévia comunicação da inserção do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, prevista no mencionado dispositivo, é da entidade responsável pela manutenção do referido cadastro, e não do credor. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.' (AgRg nos EDcl no REsp 1.152.089/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 21.6.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1.048.281/RJ, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA**, desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 21.6.2010)

Confira-se, por pertinente, o teor da Súmula 359 desta Corte:

Súmula 359 - 'Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.'

Diante de tal contexto, o acórdão recorrido, ao julgar procedente o pedido indenizatório formulado pelo recorrido contra a credora, em virtude da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito sem a prévia notificação a que alude o art. 43, § 2º, do CDC, divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça."

O agravante diz que o conhecimento do apelo raramente infringiu a Súmula 7 desta Corte, pois, para se prover o apelo, teve que se adentrar matéria de fato.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.518 - DF (2012/0213306-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMARO LUIZ DIAS COELHO**
ADVOGADOS : **ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(S)**
 JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COL CONSTRUÇÕES ORTEGA INCORPORAÇÕES E**
 ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : **JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Registra-se que o conhecimento do recurso especial não infringiu o óbice da Súmula 7/STJ, pois o entendimento firmado no acórdão hostilizado de que responde por dano moral a empresa que envia o nome do devedor para o órgão cadastral negativá-lo, sem efetuar a comunicação prevista no § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, foi alterado sem que houvesse necessidade de apreciação do acervo fático-probatório dos autos.

Na realidade, aplicou-se apenas a jurisprudência desta Corte a fato afirmado pelas instâncias ordinárias, pois esta Corte assentou a compreensão de que "*a legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CPC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a que compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor*" (AgRg nos EDcl no REsp 1.152.089/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 21/6/2010).

In casu, o decisório agravado, com acerto, conheceu e deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido indenizatório referente ao dano moral, nos seguintes termos:

"A Eg. Corte a quo reconheceu a existência de dano moral em favor do autor, ora recorrido, em virtude da empresa que mandou o nome do devedor para o órgão cadastral negativá-lo não ter procedido à comunicação prevista no § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de no sentido de que a legitimidade para responder pelos danos morais decorrentes da ausência de prévia comunicação da inserção do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, prevista no mencionado dispositivo, é da entidade responsável pela manutenção do referido cadastro, e não do credor. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.

*II. Agravo Regimental improvido.' (AgRg nos EDcl no REsp 1.152.089/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 21.6.2010)*

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes.

(...)

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1.048.281/RJ, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA**, desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 21.6.2010)*

Confira-se, por pertinente, o teor da Súmula 359 desta Corte:

Súmula 359 - "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

Diante de tal contexto, o acórdão recorrido, ao julgar procedente o pedido indenizatório formulado pelo recorrido contra a credora, em virtude da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito sem a prévia notificação a que alude o art. 43, § 2º, do CDC, divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR – PRECEDENTES – AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.091.353/GO, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 3/12/2008)

Assim, por ter o recurso especial preenchido todos os requisitos para o seu conhecimento, e não tendo o ora agravante logrado êxito em demonstrar o desacerto do *decisum* ora impugnado, deve ser mantido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0213306-7

AgRg no
REsp 1.348.518 / DF

Números Origem: 1659573 20070110659573 20070110659573RES 366798320078070001 65957307

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COL CONSTRUÇÕES ORTEGA INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARO LUIZ DIAS COELHO
ADVOGADOS : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(S)
JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMARO LUIZ DIAS COELHO
ADVOGADOS : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(S)
JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : COL CONSTRUÇÕES ORTEGA INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.